



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

**DECRETO Nº 5932
DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.**

Reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública no território do Município de Tupanciretã-RS para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) e recepciona o Decreto Estadual nº 55.154, de 1.º de abril de 2020 **c/c alterações posteriores (aplicando-se nas matérias específicas que não forem contrárias ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 3320/12 e CLT para os servidores celetistas e princípios da legalidade, da juridicidade e supremacia do interesse público em âmbito municipal)** e altera a redação.

O **Prefeito Municipal de Tupanciretã-RS**, no uso de suas atribuições legais vigentes, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e ainda com base no artigo art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, Decretos Estaduais e demais fontes do Estado Democrático de Direito indicando especificamente como parâmetro utilizado:

CONSIDERANDO o teor do artigo 5.º, § 4.º do Decreto Estadual 55.184 de 15 de abril que oportunizou a análise da abertura do comércio aos Municípios desde que cumpridas determinadas exigências:

- a) evidências científicas;
- b) análises sobre as informações estratégicas em saúde;
- c) determinação e observância de medidas indispensáveis à preservação da vida;
- d) o distanciamento social para evitar aglomerações;
- e) nível de responsabilidade e comprometimento da população com as medidas realizadas;

CONSIDERANDO que o estudo realizado pelo Estado do Rio Grande do Sul supriu uma lacuna técnica, fato que vai permitir na tomada de decisões estratégicas para conter a pandemia do COVID-19;



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

CONSIDERANDO a necessidade de manter as medidas restritivas, principalmente de distanciamento social e evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que a responsabilidade e o compromisso é de todos, que as medidas são temporárias (podem ser mais restritivas ou não) e dependem das atitudes que toda a comunidade vai realmente efetivar neste período, situação que vai influenciar nos dados técnicos-científicos;

CONSIDERANDO que nitidamente existem duas crises graves que colocam em perigo o direito à vida: saúde e economia;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de medidas que permitam um equilíbrio para solucionar essas duas crises graves e que vão afetar as gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO a responsabilidade do gestor público em administrar as crises com equilíbrio e apoio de todos, primando pelo direito à vida em todos os níveis – princípio da dignidade da pessoa humana – um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a adesão ao Sistema de Distanciamento Controlado, estabelecido no Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020 com suas alterações posteriores.

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Tupanciretã para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto Municipal nº 5.804 de 20 de março de 2020 **e legislação municipal posterior**.

§ 1.º As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do território do Município de Tupanciretã, observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas no Decreto Estadual 55.240, de 10 de maio de 2020 e alterações posteriores **(aplicando-se nas matérias específicas que não forem contrárias ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 3320/12 e CLT ao servidores celetistas e princípios da legalidade, da juridicidade e supremacia do interesse público em âmbito municipal)**.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

§ 2º O município de Tupanciretã passará a adotar automaticamente os protocolos do Sistema de Distanciamento Controlado, correspondentes à coloração da respectiva Bandeira, podendo os mesmos serem consultados no seguinte site: <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>, **aplicando-se nas matérias específicas que não forem contrárias ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 3320/12 e CLT aos servidores celetistas e princípios da legalidade, da juridicidade e supremacia do interesse público em âmbito municipal.**

§ 3º Fica recepcionado no Município de Tupanciretã o Decreto Estadual nº 55.483, de 14 de setembro de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do seu Anexo I e as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas em seu Anexo II, **aplicando-se nas matérias específicas que não forem contrárias ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 3320/12 e CLT aos servidores celetistas e princípios da legalidade, da juridicidade e supremacia do interesse público em âmbito municipal.**

Art. 2º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto Municipal e **nos Decretos Estaduais** (com suas alterações posteriores).

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

Capítulo I

Das medidas emergenciais.

Art. 3º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Tupanciretã, as medidas de que trata este Decreto e a legislação pertinente.

§ 1º É obrigatória a utilização de máscaras de proteção em todo o território do Município de Tupanciretã, em especial quando houver necessidade de contato com outras pessoas, de deslocamento em vias públicas, de compras de gêneros de primeira necessidade ou de outra medida que interrompa, provisoriamente, o isolamento social.

§ 2º Fica recomendado aos munícipes que não realizem nem permaneçam em aglomerações de pessoas, nos espaços públicos, tais como praças, parques, calçadas e assemelhados, sendo aceitáveis, apenas, as movimentações de natureza transitória.

Capítulo II

Do fechamento em caráter excepcional e temporário dos estabelecimentos comerciais.

Art. 4º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Tupanciretã.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no "caput" todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande fluxo de pessoas.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

§ 2º Não se aplica o disposto no "caput" às seguintes hipóteses:

I – à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais, cujo fechamento fica vedado;

II – à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e "take-away", vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III – aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV – aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V – aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

§ 3º Compreende-se por "take-away", para os fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, exclusivamente a atividade de retirada de produtos de alimentação, saúde e higiene, adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

Capítulo III

Da proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos e cultos

Art. 5º Fica recepcionado no Município de Tupanciretã o Decreto Estadual nº 55.483, de 14 de setembro de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do seu Anexo I e as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas em seu Anexo II, aplicando-se nas matérias específicas que não forem contrária ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei 3320/12 e CLT aos servidores celetistas e princípios da legalidade, da juridicidade e supremacia do interesse público em âmbito municipal.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

§ 1º A abertura, o funcionamento e o fechamento das atividades ocorrerá, conforme estabelecido no Sistema de Distanciamento Controlado, de acordo com a Bandeira Final determinada para a região que abrange o município de Tupanciretã.

§ 2º São de observância obrigatória no município de Tupanciretã, as medidas sanitárias permanentes estabelecidas nos arts. 12, 13 e 14, do Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020.

§ 3º Fica permitida a realização de Missas e cultos com limite máximo de 25% da capacidade de assentos do local, distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, bem como as demais medidas de higiene e prevenção.

Capítulo IV

Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais

Art. 6º Ficam suspensas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em toda a **rede de ensino municipal**.

§ 1º A Secretaria da Educação estabelecerá, no âmbito das escolas públicas municipais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

§ 2º Fica vedado o transporte escolar no âmbito do Município de Tupanciretã, enquanto suspensas as atividades de ensino, de estabelecimentos públicos.

§ 3.º As atividades da rede de Ensino Particular (aulas, cursos e treinamentos presenciais) e Projeto Pescar serão regulamentadas por decreto municipal específico.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

Capítulo V **Das Atividades Essenciais**

Art. 7º Ficam permitidas, observado o disposto neste artigo, as seguintes atividades essenciais:

- I** – todos os serviços públicos municipais, incluindo o Conselho Tutelar e PROCON;
- II** – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, laboratoriais, clínicas de pilates e clínicas de fisioterapias;
- III** – farmácias e drogarias;
- IV** – relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde e segurança;
- V** – atividades médico-periciais;
- VI** – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- VII** – atividades de segurança privada;
- VIII** – atividades de defesa civil;
- IX** – transportadoras;
- X** – serviços de telecomunicações, internet e de processamentos de dados e relacionados à tecnologia da informação;
- XI** – telemarketing;
- XII** – distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
- XIII** – serviços de manutenção de redes e distribuição de energia elétrica e de iluminação pública;
- XIV** – produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas não alcoólicas;



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

XV – mercados, supermercados, hipermercados, padarias, lojas de conveniência, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos e de água, salvo se estas não forem as atividades predominantes do estabelecimento;

XVI – serviços funerários;

XVII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XVIII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIX – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XX – inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XXI – vigilância agropecuária;

XXII – controle e fiscalização de tráfego;

XXIII – mercado de capitais e de seguros;

XXIV – compensação bancária, redes de cartões de crédito e de débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais;

XXV – serviços postais;

XXVI – veículos de comunicação e seus respectivos parques técnicos, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, as bancas de jornais e de revistas;

XXVII – fiscalização tributária e aduaneira;

XXVIII – transporte de numerário;

XXIX – atividades de fiscalização;



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

XXX – produção, distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes e de derivados;

XXXI – monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXXII – levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXXIII – serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro, incluídos clínicas veterinárias e pet shops;

XXXIV – serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, inclusive borracharias, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;

XXXV – produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração;

XXXVI – serviço de hotelaria e hospedagem;

XXXVII – atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;

XXXVIII – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; e

XXXIX – atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

XL – os escritórios de contabilidade que não puderem realizar todas as suas atividades imediatamente de forma remota, poderão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) do total de seus empregados de forma presencial.

XLI – o atendimento odontológico de urgência ou previamente agendado.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

§ 1º Os serviços de telemarketing e similares poderão funcionar desde que as mesas dos operadores mantenham distância mínima de 2 (dois) metros umas das outras.

§ 2º O funcionamento bares, lancherias e similares é permitido apenas por sistema de tele-entrega (delivery), pegue e leve (take-away), sendo vedado o ingresso de clientes nos estabelecimentos e a formação de filas, mesmo que externas.

§ 3º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes na modalidade buffet, devendo ser fornecido aos clientes equipamento de proteção (luvas descartáveis), podendo, também, trabalhar em sistema de prato servido, em que as refeições deverão ser servidas por funcionário devidamente equipado.

Parágrafo único – Fica autorizado o funcionamento de pizzarias e lancherias desde que observem as seguintes regras:

I - É obrigatório o uso de máscara de proteção facial pelos clientes e funcionário **para se locomoverem** dentro do estabelecimento.

II – A capacidade para funcionamento dos restaurantes, **pizzarias e lancherias** é de 50 % (cinquenta por cento) e 02 (dois) metros de distância entre as mesas.

§ 4º O funcionamento de padarias e lojas de conveniência é permitido apenas por sistema de tele-entrega (delivery), pegue e leve (take-away), com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) atendente, sendo vedado o ingresso de clientes nos espaços de convivência e a formação de filas, mesmo que externas.

§ 5º As Instituições bancárias e as cooperativas de crédito deverão obedecer às orientações normativas oriundas da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, sendo recomendado o atendimento através de telefone e se presencial por agendamento;

§ 6º Fica determinada em relação aos óbitos cuja causa seja atribuída a infecção suspeita ou confirmada pelo COVID-19:

I – a suspensão dos velórios ou despedidas fúnebres; e

II – o transporte e a disposição do cadáver apenas em caixão lacrado.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

§ 7º Entende-se como caso suspeito aquele que foi testado e aguardava resultado do exame realizado para infecção pelo COVID-19.

§ 8º Fica limitado o acesso de pessoas a velórios ou despedidas fúnebres a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção e prevenção contra incêndio do local em que se realizarem.

§ 9º Fica determinado aos estabelecimentos funerários a estrita observância das orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Diretoria-Geral de Vigilância em Saúde (DGVS) quanto ao manejo do cadáver.

§ 10 Ficam autorizadas as atividades dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de qualquer ramo quando da prestação de serviços para o poder público federal, estadual e municipal, inclusive todas e quaisquer obras públicas.

Capítulo VI Do Comércio, Indústria e Serviços em Geral.

Art. 8º Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades e estabelecimentos:

- I** – ferragens e relacionados ao comércio de materiais de construção;
- II** – indústrias de produtos perecíveis, de alimentação animal, de limpeza e assepsia;
- III** – fornecimento e distribuição de gás;
- IV** – lavanderias;
- V** – óticas;
- VI** – salões de beleza, barbearias e clínicas de estética;
- VII** – indústria e comércio de embalagens de papel, papelão, vidro e plástico;
- VIII** – indústria e comércio de produtos farmoquímicos e farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;
- IX** – fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

X – fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;

XI – gráficas;

XII – comércio de adubos e fertilizantes e produtos químicos orgânicos;

XIII – estacionamento, sendo vedado o serviço de manobristas;

XIV – serviços de manutenção predial e residencial;

XV – atividades relacionadas à produção rural;

XVI – produção e comércio de autopeças;

XVII – unidades lotéricas;

XVIII – indústria de artefatos de concreto;

XIX – indústria do setor moveleiro;

XX – indústria metalmeccânico;

XXI – indústria química;

XXII – comércio especializado de chocolate;

XXIII - comércio e serviço de chips de telefone, de telefone móvel celular, de aparelhos telefônicos, de equipamentos de comunicação, equipamentos de rádio de transmissão-recepção;

XXIV - serviço de manutenção e assistência técnica de máquinas, equipamentos, eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, de uso doméstico;

XXV - serviço de manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e redes de internet;

XXVI - serviço de conserto de fechaduras e chaves e a fabricação de chaves para fechaduras;



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

XXVII - serviço de autosocorro com uso de guincho ou reboque;

XXVIII – atividades de *personal trainer*;

XXIX – comércio social – Camelôs.

XXX - Academias de ginástica - com restrições.

§ 1º O funcionamento dos salões de beleza e barbearias deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes simultâneos, e a lotação nas salas de espera ou de recepção não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção de prevenção contra incêndio, como forma de evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância de 4 m² (quatro metros quadrados) entre os clientes.

§ 2º Fica estabelecido que o atendimento nas unidades lotéricas deverá ser realizado a portas fechadas, com equipes reduzidas e com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário.

§ 3º Fica autorizado o funcionamento do comércio social – Camelôs – com todos os cuidados previstos neste decreto – evitando aglomerações de pessoas.

§ 4º Nas academias de ginástica deverão ser observados o percentual de público previsto no teto de ocupação, bem como o modo de operação e os protocolos de prevenção obrigatórios para todas as bandeiras, conforme o disposto no Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020 (alterado pelo decreto 5831/20);

§ 5º Considera-se teto de ocupação para Academias de ginástica: 01 (um) cliente a **cada 10m²**.

Art. 9º Além dos protocolos de observância obrigatória determinados no Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, as academias de ginástica deverão atender às seguintes determinações (acrescido pelo decreto 5831/20):

I - delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre (acrescido pelo decreto 5831/20);



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

II - comunicar aos clientes que tragam suas próprias toalhas, objetivando auxiliar na higiene e manutenção dos equipamentos (acrescido pelo decreto 5831/20);

III - utilizar 50% dos aparelhos, deixando um espaçamento entre os equipamentos (acrescido pelo decreto 5831/20);

IV - fechamento dos vestiários para banho por tempo indeterminado (acrescido pelo decreto 5831/20).

Art. 10 O comércio não essencial, desde que não tenham medidas restritivas específicas - poderá funcionar com portas fechadas (em regime de plantão interno), agendamento prévio, evitando aglomeração de pessoas – sempre respeitando as medidas de higiene e segurança, inclusive com a utilização de equipamentos de proteção.

§ 1º O funcionamento somente ocorrerá com restrição do número de clientes na proporção de 01 (um) cliente até 16 m².

§ 2º O mesmo critério será utilizado para o funcionamento das atividades essenciais – 01 (um) cliente até 16 m².

Capítulo VII **Dos Demais estabelecimentos.**

Art. 11 Fica vedado o funcionamento de:

I – casas noturnas, pubs, boates e similares;

II – feiras comerciais;

Art. 12 Fica vedado o uso de salões de festas, salões de jogos, salas de cinema, espaços de recreação ou quaisquer outras áreas de convivência similares.

Art. 13 Ficam proibidos todos os eventos realizados em local fechado ou aberto em vias e logradouros públicos ou privados, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade dele.

§ 1º Nos termos do disposto no caput deste artigo, ficam automaticamente revogados os alvarás de autorização já concedidos para eventos temporários.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

§ 2º Poderá ocorrer a liberação da realização de eventos através de Decreto Municipal.

§ 3º As feiras de hortifrutigranjeiros ao ar livre poderão funcionar, desde que observado o distanciamento mínimo de 05 m (cinco metros) entre uma banca e outra, evitando aglomerações.

§ 4º Fica autorizado a utilização dos clubes sociais que possuam sede campestre para o fim exclusivo de banhos de sol sem a presença de crianças, pelo período da manhã.

Art. 14 Fica permitido o trabalho social nas igrejas e templos de qualquer natureza que envolva o recebimento e a entrega de doações de alimentos, agasalhos e similares, cuja entrega poderá ocorrer somente no sistema pegue e leve (take-away), sendo vedado o ingresso nos estabelecimentos e a formação de filas, mesmo que externas.

Capítulo VIII

Das medidas de higienização e prevenção nos estabelecimentos comerciais e industriais quando permitido o seu funcionamento.

Art. 15 São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, bares e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII – adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XI – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

XII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

Capítulo IX

Das medidas emergenciais no âmbito da Administração Pública Municipal

Art. 16 Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização, em caso de omissão:

I – adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto; e

II – conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas de COVID-19.

Art. 17 Ficam suspensas, no prazo de vigência deste Decreto:

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados que impliquem em aglomeração pessoas;

II – a autorização para viagens internacionais ou interestaduais relacionadas ao trabalho de servidores e empregados públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; e

III – a concessão de férias e de licença-prêmio aos servidores que atuem na SMS, bem como nos demais serviços considerados essenciais.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

§ 1º O gozo de férias ou, excepcionalmente, o gozo de licença prêmio em curso dos servidores da SMS e dos demais serviços considerados essenciais poderão ser suspensos a qualquer tempo em virtude de necessidade e interesse público, devidamente fundamentados, durante o prazo de vigência deste Decreto.

§ 2º Eventuais exceções à norma de que trata este artigo deverão ser avaliadas pela SMS e autorizadas pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 18. Ficam ampliadas as seguintes atividades, no prazo de vigência deste Decreto, conforme plano de ação a ser fixado por Ordem de Serviço de acordo com a finalidade e utilização de cada órgão ou entidade públicos:

I – a limpeza de:

- a) banheiros, principalmente das áreas de contato com as mãos;
- b) áreas comuns, como piso, corrimão, maçaneta e banheiros com álcool 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina; e

II – a disponibilização de álcool em gel.

Art. 19 Como forma de evitar a disseminação do vírus, deverá ser recomendado o uso de álcool em gel para higienização e, em ambientes fechados, a adoção de medidas para a circulação de ar, como a abertura de portas e janelas.

Art. 20 Os casos omissos, as eventuais exceções à aplicação deste Decreto e a identificação de novas situações decorrentes da evolução do vírus serão definidos pela SMS, juntamente com o Gabinete do Prefeito, sem prejuízo da edição de outros atos normativos.

Capítulo X Do atendimento ao público

Art. 21 Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços – atendimento interno, resguardada a manutenção integral da prestação dos serviços essenciais **e eventuais regulamentações em decreto específico.**



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

§ 1º Os atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual em caso de necessidade.

Capítulo XI Dos Contratos e Termos de Parceria

Art. 22 Poderá o Poder Executivo Municipal rescindir, revisar ou suspender o objeto de convênios, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Direta, e determinar as mesmas providências àqueles celebrados pelas entidades que integram a Administração Indireta, nos termos do art. 78, incs. XII e XIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, pelo prazo que durar a calamidade declarada pelo Município de Tupanciretã no presente Decreto.

Capítulo XII Das sanções

Art. 23 Do conteúdo do presente Decreto deverá ser dada a maior publicidade possível, bem como encaminhar cópia do mesmo às autoridades públicas, tais como Brigada Militar, Polícias Civil, Ministério Público Estadual e Federal e Poder Judiciário Estadual para fins de efetividade das medidas decretadas, assim como para fiscalização e aplicação do previsto na Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020 (Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020), se for o caso.

§ 1º O descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

§ 2º O descumprimento deste decreto executivo poderá acarretar advertência por escrito, multa de 10 (dez) VRM (Valor Referencial do Município) e cassação cautelar do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial.

§ 3º As sanções administrativas são extensíveis aos infratores pessoas físicas.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

§ 4º Fica proibido o estacionamento de veículos e motos em área predeterminada na Avenida Vaz Ferreira, em ambos os lados, incluindo a área central, tendo como extensão o espaço entre o Barrisul e a Escola Estadual Mãe de Deus – extensão devidamente identificada por placas de proibição e faixa azul.

§ 5º A restrição referida também se aplica aos veículos e motos pertencentes aos moradores que residem na referida área.

§ 6º A proibição será entre às 20 horas da noite até às 06 horas da manhã, durante todos os dias da semana, por prazo indeterminado, podendo ser aplicado pela autoridade de trânsito o artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – multa, pontuação e remoção do veículo.

§ 7º A restrição não se aplica em área de atividade essencial de farmácia, durante o seu horário de funcionamento.

§ 8º Fica autorizado o estacionamento provisório de 10 (dez) minutos no canteiro central para acesso ao comércio de lanches no horário de seu funcionamento – será demarcado com placa de sinalização e faixa na cor branca.

Art. 24 Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.

Parágrafo único. O descumprimento do descrito no artigo 24 poderá acarretar advertência, multa de até 10 (dez) VRM (Valor Referencial do Município) e cassação cautelar do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial

Art. 25 Da informação sobre a tipificação do crime contra a saúde pública:

Art. 268 do Código Penal.

Infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

Capítulo XIII **Das Disposições Finais e Transitórias.**

Art. 26 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Parágrafo único - Os efeitos da nova redação deste decreto para os servidores públicos municipais será a partir de **06 de outubro de 2020 - aplicando-se nas matérias específicas o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 3320/12 e CLT para os servidores celetistas e princípios da legalidade, da juridicidade e supremacia do interesse público em âmbito municipal.**

Art. 27 Sugere-se que todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em todas as atividades, que procedam à aferição da temperatura com termômetro digital infravermelho no ingresso dos trabalhadores, clientes e frequentadores, garantindo que pessoas que apresentarem temperatura corporal acima de 37,5 graus (trinta e sete graus e meio), não ingressem no local e sejam orientadas a procurar atendimento médico (alterado pelo decreto 5831/20).

Art. 28 O município de Tupanciretã passará a adotar automaticamente os protocolos do Sistema de Distanciamento Controlado, correspondentes à coloração da respectiva Bandeira, podendo os mesmos serem consultados no seguinte site: <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>, **(aplicando-se nas matérias específicas que não forem contrárias ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 3320/12 e CLT aos servidores celetistas e princípios da legalidade, da juridicidade e supremacia do interesse público em âmbito municipal).**

Parágrafo único - A nota técnica orientativa – DVS/CEVS/SES do centro estadual de vigilância em saúde fica recepcionado por este decreto, sendo que as ações e procedimentos da fiscalização sanitária durante o período de calamidade pública poderão ser realizados pelo Município – documento em anexo (acrescido pelo decreto 5824/2020).



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

Art. 29 Revogam-se os Decretos Municipais n.º 5818 e 5927.

§ 1.º Com a revogação do decreto 5818/2020 deixa de ser aplicado o sistema Home Office (trabalho remoto), grupo de riscos que não estejam em condições de trabalho devem protocolar atestado médico no setor de RH conforme Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei 3320 ou CLT para os celetistas, com aplicação dos atos e efeitos administrativos já previstos na legislação municipal.

§ 2.º Os professores municipais podem continuar com o trabalho remoto para manter o ensino à distância na rede pública municipal, qualquer alteração será informada mediante decreto municipal.

GABINETE DO PREFEITO DE TUPANCIRETÃ, em 30 (trinta) de setembro de 2020.

Carlos Augusto Brum de Souza
Prefeito de Tupanciretã

Registre-se. Publique-se